

DIREITO À SAÚDE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO TABAGISMO¹

Beatriz Inês Wink²

Júlia Bagatini³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 DIREITO À SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL. 3 HISTÓRICO DO TABAGISMO. 4 DANOS À SAÚDE ADVINDO DO TABAGISMO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar o direito à saúde sob uma ótica a partir do tabagismo, tendo em vista que o cigarro, por ser um produto altamente nocivo à saúde humana, viola o direito à saúde previsto no rol de direitos sociais da Constituição Federal, também considerado um direito fundamental para a dignidade da pessoa humana. Para construção do trabalho, realizou-se uma pesquisa acerca do direito à saúde, a partir da Constituição Federal, verificando a proteção ao tabagismo, englobando os direitos sociais e direitos fundamentais. Abordou-se o histórico do tabagismo, trazendo a descoberta do cigarro e seus compostos e inserção do mesmo no mercado de consumo. Também verificou-se os danos causados na saúde advindos do consumo do cigarro, elencando as enfermidades, vício e dependência causado pelo consumo do cigarro. É necessário analisar o tema do direito à saúde sob um prisma a partir do tabagismo para buscar defender o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, uma condição de dignidade ao fumante pela violação do direito fundamental à saúde.

Palavras-chave: Direito à saúde. Direito Fundamental. Tabagismo. Dignidade da pessoa humana. Danos.

1 INTRODUÇÃO

O direito à saúde, previsto da Constituição Federal de 1988, pode ser considerado como um direito essencial para a concretização da dignidade da pessoa humana. A saúde, então, vem sendo discutida abundantemente, tendo em vista que existem inúmeros fatores da atual sociedade de risco que deixam de efetivar esse direito, como as inúmeras enfermidades que a cada dia surgem e se proliferam.

Os danos à saúde podem surgir de diversas maneiras, sendo por questões genéticas, exposição a atividades insalubres e de risco e consumo de produtos prejudiciais postos em circulação no mercado de consumo, como o cigarro, produto considerado altamente nocivo.

¹ O presente artigo é decorrente do primeiro capítulo do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito do Centro Universitário FAI de minha autoria e de orientação da professora Me. Júlia Bagatini intitulado como “Responsabilidade civil das empresas fumageiras pelos danos causados à saúde”.

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: beaw95@hotmail.com

³ Doutoranda pela UNISC, Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) Especialista em Direito Administrativo, pela Faculdade Integrada da Grande Fortaleza (FGF). Advogada. Professora da Uceff de Itapiranga-SC. E-mail: juliabagatini@bol.com.br

Os danos à saúde advindos do consumo de cigarro afrontam o direito fundamental à saúde positivado na legislação brasileira. Assim, o tabagismo na sociedade atual necessita de uma reflexão em relação ao direito fundamental à saúde, pois o mesmo também envolve a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Atualmente, muito se fala sobre os malefícios causados à saúde das pessoas fumantes pelo consumo de cigarro, visto que, em sua composição, existem substâncias que podem matar, lesionar ou inabilitar seus consumidores, conforme pesquisas na área.⁴

Denota-se o porquê do direito à saúde estar sendo tão discutido na sociedade, principalmente em relação ao tabagismo. Portanto, faz-se necessário pesquisar acerca do direito social à saúde, o histórico do tabagismo e os danos que o cigarro causa na saúde da pessoa fumante, buscando analisar como o direito à saúde está vulnerável frente ao consumidor de cigarros.

2 DIREITO À SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais objetivam a proteção do homem de uma forma especial na sociedade. A Constituição Federal integra os direitos fundamentais que são concretizados na busca da dignidade da pessoa humana, sendo que no sentido constitucional um determinado direito será considerado fundamental pela importância que ele tem quando propõe uma vida digna.⁵

Nesta esteira é que se encontra o direito à saúde, ora discutido neste trabalho. Este direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal é um direito fundamental, sendo esta a fundamentalidade para a vida e dignidade da pessoa humana.⁶

Para ter dignidade é necessário que a pessoa tenha o mínimo para sua existência. O conceito de dignidade pode muitas vezes ter contornos vagos e amplos,

⁴ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil e tabagismo no Código de Defesa do Consumidor**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2002, p.13.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p.76.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988, Brasília. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 01 set. 2018.

mas a mesma busca reconhecer dignidade ao ser humano, dando direito iguais a todos, resguardando a justiça e a paz no mundo.⁷

Os direitos sociais possuem um histórico advindo da Revolução Socialista, sendo que após a mesma foram inseridos no campo constitucional. No Brasil, o primeiro momento de inserção de direitos sociais foi na Constituição Federal de 1934, previstos no capítulo de “ordem econômica e social”.⁸

Os direitos fundamentais estão classificados nas denominadas dimensões ou gerações. Assim, primeiramente os *direitos de primeira dimensão* englobam direitos à liberdade, direitos e prestações negativas do Estado, protegendo a esfera da autonomia e a defesa do indivíduo.⁹

No segundo momento, surgem os *direitos de segunda dimensão*, que tratam sobre a igualdade entre as pessoas, propiciando o direito à saúde, educação, previdência social e outros. Já no que concerne aos *direitos de terceira dimensão*, são os direitos chamados de solidariedade que envolvem os direitos à comunidade, paz social ao meio ambiente e demais.¹⁰

Os *direitos de quarta dimensão* são aqueles que tratam da participação das pessoas em uma democracia direta, como exemplo, direito ao pluralismo, bioética, manipulações genéticas e outros. Ainda, há autores que trazem uma *quinta dimensão*, sendo está classificada como os direitos à paz do mundo.¹¹

O direito à saúde encontra-se nos direitos sociais de segunda dimensão, tendo em vista que o Estado deve ofertar à população o direito à saúde, buscando melhores condições de vida aos mais fracos e, conseqüentemente, igualdade entre as pessoas, tornando a saúde um direito irrenunciável de cada parte.¹²

⁷ GUERRA, Sidney. **Direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. [Livro Digital].

⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. [Livro digital].

⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. [Livro digital].

¹⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. [Livro digital].

¹¹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. [Livro digital].

¹² LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas públicas no Estado constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 79.

O cidadão possui o direito de receber os benefícios de saúde prestados pelo Estado, devendo este desenvolver políticas públicas de saúde que visem redução, prevenção e tratamento de doenças, recuperando e protegendo o direito à saúde.¹³

Ao estudar as políticas públicas, verifica-se que estas estão diretamente relacionados à existência de um Estado Social. A atuação estatal satisfaz os direitos sociais, podendo estes ser exercidos quando o Estado presta os serviços a cada direito equivalente.¹⁴

No entanto, a forma de prestação do Estado advém da legislação elaborada pelo Poder Legislativo, ou seja, deverá se instituir leis e programas buscando a efetivação dos direitos sociais. Esses programas são as chamadas políticas públicas que resultam de decisões de autoridades públicas.¹⁵

As políticas públicas de saúde formuladas pelo Estado buscam executar o disposto na Constituição Federal na “Seção II - SAÚDE”¹⁶. O primeiro dispositivo constitucional já garante aos cidadãos o direito à saúde por meio de políticas públicas, devendo o poder público aplicar, executar e fiscalizar as políticas.

Segundo Wilson Donizeti Liberati políticas públicas é um processo ou conjunto de processos “que culmina na escolha racional e coletiva de prioridades, para a definição dos interesses públicos reconhecidos pelo Direito, que inclui também os princípios, diretrizes, objetivos e normas”¹⁷

Uma das maiores políticas públicas existentes no Estado brasileiro é o Sistema Único de Saúde (SUS)¹⁸. Com o SUS, o Estado criou um meio de efetivar o direito

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. [Livro digital].

¹⁴ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas públicas no Estado constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 82.

¹⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas públicas no Estado constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 84.

¹⁶ “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988, Brasília. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 01 set. 2018).

¹⁷ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas públicas no Estado constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 85.

¹⁸ “Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] § 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.[...]” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988, Brasília. 1988. Disponível

social à saúde por meio de um único sistema em rede regionalizada e hierarquizada. O sistema é regionalizado, pois os entes municipais, estaduais e federais são responsáveis de forma solidária¹⁹.

Feitas as considerações sobre o direito fundamental à saúde, previsto na Constituição Federal de 1988, passa-se a proferir sobre o histórico do tabagismo. Busca-se verificar os antecedentes históricos sobre esse produto considerado altamente nocivo à saúde humana para posteriormente pesquisar os danos causados na saúde pelo tabagismo.

3 HISTÓRICO DO TABAGISMO

Atualmente o cigarro é composto por inúmeras substâncias como nicotina, tabaco, monóxido de carbono, chumbo, cetona entre outros. Contudo, o cigarro contém derivados da planta tabaco, sendo esta uma das primeiras substâncias do cigarro descobertas na sociedade.²⁰

A planta tabaco foi descoberta 1.000 a.C pelas sociedades indígenas na América Central. Quando descoberta foi usada pelos índios em seus rituais mágicos e também na cura de doenças, os índios acreditavam no poder medicinal de planta, e a usavam para proteção e purificação.²¹

Com a descoberta da planta tabaco, a primeira conclusão retirada era que a planta servia para curas medicinais, pois recuperava males e tratava doenças. Assim se fez surgir o mito que o tabaco fazia bem à saúde humana, atualmente muitos ainda acreditam que o ato de fumar traz sensações de alívio do estresse e de prazer.²²

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 04 nov. 2017).

¹⁹ “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988, Brasília. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 04 nov. 2017).

²⁰ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil e tabagismo no Código de Defesa do Consumidor**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2002, p.6.

²¹ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil e tabagismo no Código de Defesa do Consumidor**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2002, p.3.

²² OLIVEIRA, Amanda Flávio. **Direito de (não) fumar: uma abordagem humanista**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p. 52.

Os índios foram os primeiros a desenvolver o plantio e o consumo, também responsáveis pela disseminação do hábito de fumar.²³ Na época, a tragada causava fortes efeitos, vez que em torno de seis tragadas já gerava no desmaio do fumante.²⁴

O cultivo da planta se expandiu rapidamente pela Europa e, posteriormente, África, Ásia, e, assim sucessivamente. Alguns países demonstraram resistência à comercialização da planta, mas os governos passaram a tributar rapidamente e a planta passou a ser vendida. As folhas do tabaco passaram a ser comercializadas como cachimbo, rapé, tabaco para mascar e charuto e, no século XX, iniciou-se a industrialização do tabaco em forma de cigarro.²⁵

No Brasil, a cultura do fumo se fortaleceu com o passar de tempo e a produção passou a abranger Estados como Minas Gerais, Goiás, São Paulo e de forma mais acentuada, Rio Grande do Sul. No século XIX, as fábricas produziam fumo em corda, rapé, charutos desfiado e cigarros. Já no século XX, a produção foi mais concentrada em apenas charutos e cigarros.²⁶

Na cidade gaúcha de Santa Cruz do Sul fundava-se uma “capital mundial do fumo.” Santa Cruz do Sul foi umas das cidades que apresentou a maior produção de cigarros, com o crescimento do setor rural, lavouras de plantação do fumo e no setor urbano devido à implantação de indústrias fumageiras.²⁷

No ano de 1850 iniciou uma nova visão de fumar, inspirada na cidade do Rio de Janeiro. A visão de fumar um charuto passou a ser um sinônimo de elegância e masculinidade, assim, o tabaco propiciava bem estar psíquico aos seus consumidores.²⁸

²³ OLIVEIRA, Amanda Flávio. **Direito de (não) fumar: uma abordagem humanista.** Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p. 53.

²⁴ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil e tabagismo no Código de Defesa do Consumidor.** Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2002, p.4.

²⁵ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil e tabagismo no Código de Defesa do Consumidor.** Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2002, p.4.

²⁶ LOPEZ, Teresa Ancona. **Nexo causal e produtos potencialmente nocivos: a experiência brasileira do tabaco.** São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2008, p. 96.

²⁷ OLIVEIRA, Amanda Flávio. **Direito de (não) fumar: uma abordagem humanista.** Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p. 56.

²⁸ OLIVEIRA, Amanda Flávio. **Direito de (não) fumar: uma abordagem humanista.** Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p. 56.

O crescimento do hábito de fumar se deu também pelos motivos do cansaço da vida moderna, pois ele acalmava os ânimos e trazia sensações de prazer, bem estar e popularidade.²⁹

O acórdão de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, advindo da interposição de recurso de apelação, no qual a apelada é uma indústria de fumageira, contém como fundamentação que a publicidade³⁰ do cigarro, na década de 1950, possuía como público alvo os jovens. Pessoas dessa faixa etária apresentam maior impulsividade para experimentar novas decisões, assim garantiam jovens fumantes que poderiam, através do vício, torna-se consumidores por anos.³¹

Os primeiros relatórios científicos do mal causado pelo cigarro só iniciaram no ano de 1930. Com o tempo, os estudos começaram a ser mais conclusivos trazendo comprovações científicas dos problemas de saúde causados pelo cigarro. Conforme Lúcio Delfino, na década de 70 já havia relações mais específicas sobre os males e doenças, e desta maneira expõe, “sabia-se que o fumo provocava o aparecimento precoce de menopausa e aumentava o risco de osteoporose em mulheres”.³²

²⁹ OLIVEIRA, Amanda Flávio. **Direito de (não) fumar: uma abordagem humanista**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p. 56.

³⁰ A publicidade está expressamente prevista na Constituição Federal de 1988, sendo: “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.[...] § 3º Compete à lei federal: [...] II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.”(BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988, Brasília. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 11 nov. 2017).

³¹ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70059502898**. Apelante: Catarina Oneide Pacheco. Apelada: Souza Cruz AS. Relator: Des. Miguel Ângelo da Silva. Porto Alegre, 16 de dezembro de 2015. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=a%C3%A7%C3%A3o+de+repara%C3%A7%C3%A3o+de+danos+tabagismo+responsabilidade+civil+da+industria+de+fumo+agravo+retido+da+r%C3%A9&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=a%C3%A7%C3%A3o+de+repara%C3%A7%C3%A3o+de+danos+tabagismo+responsabilidade+civil+da+industria+de+fumo&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris. Acesso: 02 set. 2018.

³² DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil e tabagismo no Código de Defesa do Consumidor**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2002, p.4.

Através das pesquisas elencou-se doenças ocasionadas pelo fumo, como câncer de pulmão, doenças coronarianas, bronquite crônica, enfisema pulmonar e acidentes vasculares cerebrais, muitas vezes relacionados como maior causa de morte das pessoas.³³

Apesar de todos os malefícios descobertos do cigarro, hodiernamente, o cultivo das substâncias componentes do cigarro continuam a ser produzidas e industrializadas pelas empresas fumageiras, conseqüentemente comercializadas e assim consumidas em forma de cigarro.

O produto cigarro contém inúmeras substâncias tóxicas que, como já mencionado, podem matar, lesionar ou inabilitar seus consumidores. Portanto, tendo apresentado o contexto histórico do cigarro, passa-se a analisar especificamente os danos causados na saúde da pessoa fumante consumidora de cigarro.

4 DANOS À SAÚDE HUMANA ADVINDO DO TABAGISMO

O combate ao tabagismo vem tendo repercussões desde 31 de Maio de 1948, quando foi criado o Dia Internacional contra o Cigarro pela Organização Mundial da Saúde (OMS) dos Estados Membros das Nações Unidas. No Brasil, o Dia Nacional Contra o Cigarro é 29 de Agosto, criado em 1986.³⁴ Além da instituição do dia comemorativo no Brasil há outras campanhas lideradas pelo Instituto Nacional do Câncer e pela comunidade médica.³⁵

Na área da saúde, existem pesquisas realizadas em muitos anos que demonstram em porcentagens as enfermidades causadas pelo tabagismo.³⁶ Como

³³ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil e tabagismo no Código de Defesa do Consumidor**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2002, p.14.

³⁴ Instituiu-se o dia de combate ao fumo sendo regido pela Lei 7.488/1986 que passou a prever a data de comemoração. (BRASIL, **Lei 7.488**, de 11 de Novembro de 1986, Brasília. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7488.htm. Acesso: 02 set. 2018).

³⁵ LOPEZ, Teresa Ancona. **Nexo causal e produtos potencialmente nocivos: a experiência brasileira do tabaco**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2008, p. 99.

³⁶ Conforme texto publicado no *site* Fundação do Câncer em 19/06/2016 o fumo é responsável por: 75% dos casos de bronquite crônica, 80% dos casos de enfisema pulmonar, 25% dos casos de infarto agudo do miocárdio, e riscos de 8 vezes mais para contrair infecções respiratórias, câncer de laringe, boca, esôfago entre outros. (FUNDAÇÃO do Câncer com você pela vida. **No dia nacional de combate ao fumo, oncologista alerta sobre as doenças causadas pelo tabagismo**. Disponível em: <https://www.cancer.org.br/no-dia-nacional-de-combate-ao-fumo-oncologista-alerta-sobre-as-doencas-causadas-pelo-tabagismo/>. Acesso: 02 set. 2018).

exemplo, no ano de 1986 morriam quase 800 americanos por dia, vítimas de cigarro.³⁷

O tabagista consome o cigarro como destinatário final. Dessa forma, estão presentes os três elementos para conceituação de consumidor de cigarros, sendo: “Elemento subjetivo (o fumante), elemento objetivo (o cigarro) e o elemento teleológico (destruição ou consumo como destinatário final).”³⁸

No momento que o consumidor de cigarros passa a ter problemas de saúde, passa de consumidor para vítima. Frente ao Código de Defesa do Consumidor, os consumidores são a parte vulnerável da relação de consumo, justamente porque podem se tornar vítimas de eventos danosos advindos dos produtos postos em circulação.³⁹

O hábito de fumar começa através da liberdade do consumidor que escolhe o fumo porque o acha prazeroso em sua vida. Porém, após estrear o hábito de fumar não se tem mais correlações em liberdade e livre arbítrio consciente.⁴⁰

Atualmente existem estimativas que o hábito de fumar inicia em torno dos 25 anos. Segundo Lúcio Delfino, “nos países desenvolvidos, oito de cada dez fumantes contraem a prática de fumar na adolescência”⁴¹, ou seja, são jovens consumidores que possuem grandes tendências de contrair o vício para a vida toda.

Os consumidores ativos de cigarro, ou seja, o consumidor que exerce o ato de tragar o cigarro, são considerados, desde 1993, pela Organização Mundial da Saúde, como portador de transtornos mentais e comportamentos decorrentes de uso de substâncias psicoativas, estando presente na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10, 1997).⁴²

³⁷ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil e tabagismo no Código de Defesa do Consumidor**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2002, p.13.

³⁸ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil e tabagismo no Código de Defesa do Consumidor**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2002, p.72.

³⁹ LOPEZ, Teresa Ancona. **Nexo causal e produtos potencialmente nocivos: a experiência brasileira do tabaco**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2008, p. 66.

⁴⁰ OLIVEIRA, Amanda Flávio. **Direito de (não) fumar: uma abordagem humanista**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p. 102.

⁴¹ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil e tabagismo no Código de Defesa do Consumidor**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2002, p.25.

⁴² INSTITUTO Nacional do Câncer. **Programa nacional de controle ao tabagismo**. Disponível em: http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/acoes_programas/site/home/nobrasil/programa-nacional-controle-tabagismo/tabagismo. Acesso: 02 set. 2018.

Atualmente se discute sobre os efeitos do cigarro que atingem não apenas o consumidor ativo como o passivo também. Os efeitos do cigarro podem também atingir os consumidores que, sem fumar um cigarro, de forma involuntária, inalam a fumaça tóxica do mesmo. A fumaça do cigarro contém todas as substâncias que o fumante inala, porém, em concentrações muito maiores.⁴³

Conforme o Código de Defesa do Consumidor (art.17)⁴⁴, todas as pessoas que possuem danos advindos de um produto posto em circulação no mercado de consumo serão consideradas vítimas, tendo consumido ativamente ou não o produto.

Lúcio Delfino defende que existem pesquisas científicas dos problemas de saúde advindos pela inalação da fumaça do cigarro pelo fumante passivo, e menciona que os mesmos sofrem de irritação nos olhos, manifestação nasais, tosse, cefaléia (dor de cabeça), aumento de problemas alérgicos, respiratórios, cardíacos e demais.⁴⁵

Denota-se que muito ainda é abordado sobre a veracidade dos danos causados nos fumantes passivos, apesar das pesquisas científicas buscarem as diversas respostas. No tocante ao fumante ativo, não resta dúvidas de sua vulnerabilidade, sendo o sujeito capaz de desenvolver enfermidades, vícios e dependências.

Conforme dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), o tabaco causador de uma das principais mortes evitáveis (pois o tabaco dá para evitar) do mundo. A cada ano, aproximadamente, cinco milhões de pessoas morrem por doenças relacionadas ao tabaco, e conforme estudos, a estimativa é que no ano de 2020 serão dez milhões de mortes ao ano.⁴⁶

De acordo com os dados disponibilizados pelo Ministério da Saúde, o tabagismo está relacionado a mais de 50 doenças, sendo responsável por 30% das mortes por câncer de boca, 90% das mortes por câncer de pulmão, 25% das mortes

⁴³ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil e tabagismo no Código de Defesa do Consumidor**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2002, p.28.

⁴⁴ “Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.” (BRASIL. **Lei 8.078- Código de Defesa do Consumidor**, de 11 de setembro de 1990, Brasília. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso: 02 set.2018).

⁴⁵ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil e tabagismo no Código de Defesa do Consumidor**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2002, p.30.

⁴⁶ ORGANIZAÇÃO Pan-Americana da Saúde. **Tabagismo**. Disponível em: http://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=574:tabagismo&Itemid=463. Acesso 02 set. 2018.

por doença do coração, 85% das mortes por bronquite e enfisema, 25% das mortes por derrame cerebral.⁴⁷

O câncer de pulmão é umas das mais graves e fulminantes doenças advindas do tabagismo. Conforme o Instituto Nacional do Câncer, tratando-se de um tumor maligno, que apresenta aumento de 2% por ano na sua incidência mundial, sendo que em 90% dos casos diagnosticados, o câncer de pulmão está associado ao consumo de derivados de tabaco.⁴⁸

Outro efeito do tabagismo são as doenças coronarianas, ou seja, relacionadas com o coração. O cigarro aumenta a pressão arterial e o colesterol, sendo que o tabagismo associado a essas patologias multiplica o risco de doenças cardíacas.⁴⁹

Ainda, o cigarro causa bronquite crônica e enfisema pulmonar sendo a bronquite uma doença crônica no aparelho respiratório e a enfisema leva a uma diminuição da concentração sanguínea de oxigênio. Do mesmo modo, outra elevada consequência do tabagismo são os acidentes vasculares cerebrais (AVC), que resultam de sangramento dentro do cérebro.⁵⁰

Além das doenças causadas pelo consumo do cigarro, o Instituto Nacional do Câncer alerta que o tabagismo causa “impotência sexual no homem, complicações na gravidez, aneurisma arterial, úlcera do aparelho digestivo e infecções respiratórias.”⁵¹

Portanto, percebe-se as diversas enfermidades que o cigarro causa à saúde humana, o que leva à conclusão de que o consumo do cigarro afronta o direito fundamental à saúde previsto na Constituição Federal.

O cigarro, como produto final, é um conjunto pequeno de fumo, tabaco, nicotina e diversas substâncias químicas, enroladas em papel fino para fumar, sendo que “do ponto de vista jurídico, o cigarro pode ser definido como um produto não durável,

⁴⁷ GOVERNO do Brasil. **Cigarro mata mais de 5 milhões de pessoas, segundo OMS**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/saude/2014/08/cigarro-mata-mais-de-5-milhoes-de-pessoas-segundo-oms>. Acesso 02 set, 2018.

⁴⁸ INSTITUTO Nacional do Câncer. **Pulmão**. Disponível em: <http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/tiposdecancer/site/home/pulmao>. Acesso 02 set. 2018.

⁴⁹ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil e tabagismo no Código de Defesa do Consumidor**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2002, p.18.

⁵⁰ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil e tabagismo no Código de Defesa do Consumidor**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2002, p.20.

⁵¹ INSTITUTO Nacional do Câncer. **Doenças associadas ao tabagismo**. Disponível em: http://www.inca.gov.br/conteudo_view.asp?id=2588. Acesso 15 nov. 2017.

potencialmente nocivo à saúde, e inseguro (propenso a gerar acidentes de consumo) para os que o utilizam, como também para os que a ele estão expostos.”⁵²

Nas relações de consumo, o consumidor ao adquirir um produto está exercendo o seu livre arbítrio, ou seja, exercendo a sua vontade e a liberdade humana. Já nas relações de consumo que envolvem o tabagismo, esse livre arbítrio fica em situação de vulnerabilidade, pois o hábito de fumar afasta os atos de querer consciente.⁵³

Na sustentação dessa tese é necessário relembrar primeiramente que o cigarro causa vício, visto que é derivado da substância nicotina, considerada como droga pela Organização Mundial da Saúde. A nicotina é responsável pela dependência do fumante estando ligada à química do corpo.⁵⁴

Em média, cada cigarro é tragado em torno de dez vezes, sendo que cada tragada chega ao cérebro em volta de nove segundos. Portanto, quem fuma um maço de cigarro ao dia, sofre duzentos impactos cerebrais. A dependência pela nicotina se estabelece no prazo de três meses causando.⁵⁵

Denota-se que os efeitos do cigarro agem como uma droga no corpo humano devido às substâncias que o compõem. Assim, o cigarro causa vício, sendo este o hábito contínuo de fumar cigarros, e a dependência, que envolve questões psíquicas no cérebro gerando um consumo impulsivo do consumidor para satisfazer as necessidades.

Como o cigarro causa vício e dependência, o fumante não possui êxito na tentativa de parar de fumar, mesmo com tratamentos médicos e psicológicos, e, desta forma não estará exercendo o livre arbítrio. Além do mais, o consumidor de cigarros está vulnerável a inúmeras enfermidades como já arroladas, cujos desenvolvimentos violam o direito à saúde e à dignidade humana previstos na Constituição Federal.

⁵² DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil e tabagismo no Código de Defesa do Consumidor**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2002, p.77.

⁵³ OLIVEIRA, Amanda Flávio. **Direito de (não) fumar: uma abordagem humanista**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p. 101.

⁵⁴ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil e tabagismo no Código de Defesa do Consumidor**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2002, p.10.

⁵⁵ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil e tabagismo no Código de Defesa do Consumidor**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2002, p.11.

5 CONCLUSÃO

Atualmente vive-se em uma sociedade controlada por regras e princípios necessários para a convivência harmoniosa da humanidade. No entanto, embora exista a presença de normas regulamentadoras, inúmeras são as vezes que entre relações pessoais ou jurídicas ocorre o descumprimento das normas em decorrência dos danos causados por uma conduta humana.

O cigarro, produto altamente nocivo à saúde humana, é um dos produtos que quando comercializado e consumido é capaz de gerar danos, estes muitas vezes irreversíveis para o consumidor, em razão das graves doenças que podem levar à morte muitos consumidores.

Além das doenças, o cigarro também causa vício e dependência, ou seja, ele é capaz de levar os consumidores a uma situação de vulnerabilidade, afastando o querer consciente. O vício acarreta no hábito contínuo de fumar cigarro e a dependência provoca reações psíquicas no corpo, isso tudo, em razão das substâncias que o compõem, como por exemplo a nicotina, considerada uma droga.

Assim, pode-se afirmar que as empresas fumageiras descumprem as regras e princípios, tendo em vista que o cigarro gera doenças, vício e dependência para os fumantes.

Ademais, os consumidores, em razão das inúmeras substâncias que compõem o cigarro, tornam-se viciados e dependentes do cigarro, sendo que a falta de tragadas pode levar a sérias crises de abstinência, não possuindo mais querer consciente ou liberdade.

Não se esconde que, embora as fumageiras movimentem a economia, há, em contrapartida, um percentual muito maior com gastos em tratamentos da saúde, visto que o cigarro torna a vida do fumante indigna, vez que a saúde é o mínimo para sua existência.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei 7.488**, de 11 de Novembro de 1986, Brasília. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7488.htm. Acesso: 02 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988, Brasília. 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 01 set. 2018.

BRASIL. **Lei 8.078- Código de Defesa do Consumidor**, de 11 de setembro de 1990, Brasília. 1990. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso: 02 set. 2018.

DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil e tabagismo no Código de Defesa do Consumidor**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2002.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70059502898**. Apelante: Catarina Oneide Pacheco. Apelada: Souza Cruz AS. Relator: Des. Miguel Ângelo da Silva. Porto Alegre, 16 de dezembro de 2015. Disponível em:
http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=a%C3%A7%C3%A3o+de+repara%C3%A7%C3%A3o+de+danos+tabagismo+responsabilidade+civil+da+industria+de+fumo+agravo+retido+da+r%C3%A9&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfileds=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=a%C3%A7%C3%A3o+de+repara%C3%A7%C3%A3o+de+danos+tabagismo+responsabilidade+civil+da+industria+de+fumo&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acesso: 02 set. 2018.

FUNDAÇÃO do Câncer com você pela vida. **No dia nacional de combate ao fumo, oncologista alerta sobre as doenças causadas pelo tabagismo**. Disponível em:
<https://www.cancer.org.br/no-dia-nacional-de-combate-ao-fumo-oncologista-alerta-sobre-as-doencas-causadas-pelo-tabagismo/>. Acesso: 02 set. 2018.

GOVERNO do Brasil. **Cigarro mata mais de 5 milhões de pessoas, segundo OMS**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/saude/2014/08/cigarro-mata-mais-de-5-milhoes-de-pessoas-segundo-oms>. Acesso 02 set, 2018.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. [Livro Digital].

INSTITUTO Nacional do Câncer. **Programa nacional de controle ao tabagismo**. Disponível em:
http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/acoes_programas/site/home/nobrasil/programa-nacional-controle-tabagismo/tabagismo. Acesso: 02 set. 2018.

INSTITUTO Nacional do Câncer. **Pulmão**. Disponível em:
<http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/tiposdecancer/site/home/pulmao>. Acesso 02 set. 2018.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas públicas no Estado constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Nexo causal e produtos potencialmente nocivos: a experiência brasileira do tabaco**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. [Livro digital].

OLIVEIRA, Amanda Flávio. **Direito de (não) fumar: uma abordagem humanista**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

ORGANIZAÇÃO Pan-Americana da Saúde. **Tabagismo**. Disponível em: http://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=574:tabagismo&Itemid=463. Acesso: 02 set. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. [Livro digital].

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. [Livro digital].

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.